



/ 2015

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RJ



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO:

CONSÓRCIO CONSTRUTOR COSTA VERDE  
(ÁGUAS DE PARATY)



CONSÓRCIO PARA CONSTRUÇÃO DA REDE PLUVIAL DE PARATY,  
FORMADO PELAS EMPRESAS CONSTANTES DO CONTRATO A SEGUIR  
FOTOGRAFADO.

Op. 124/2015



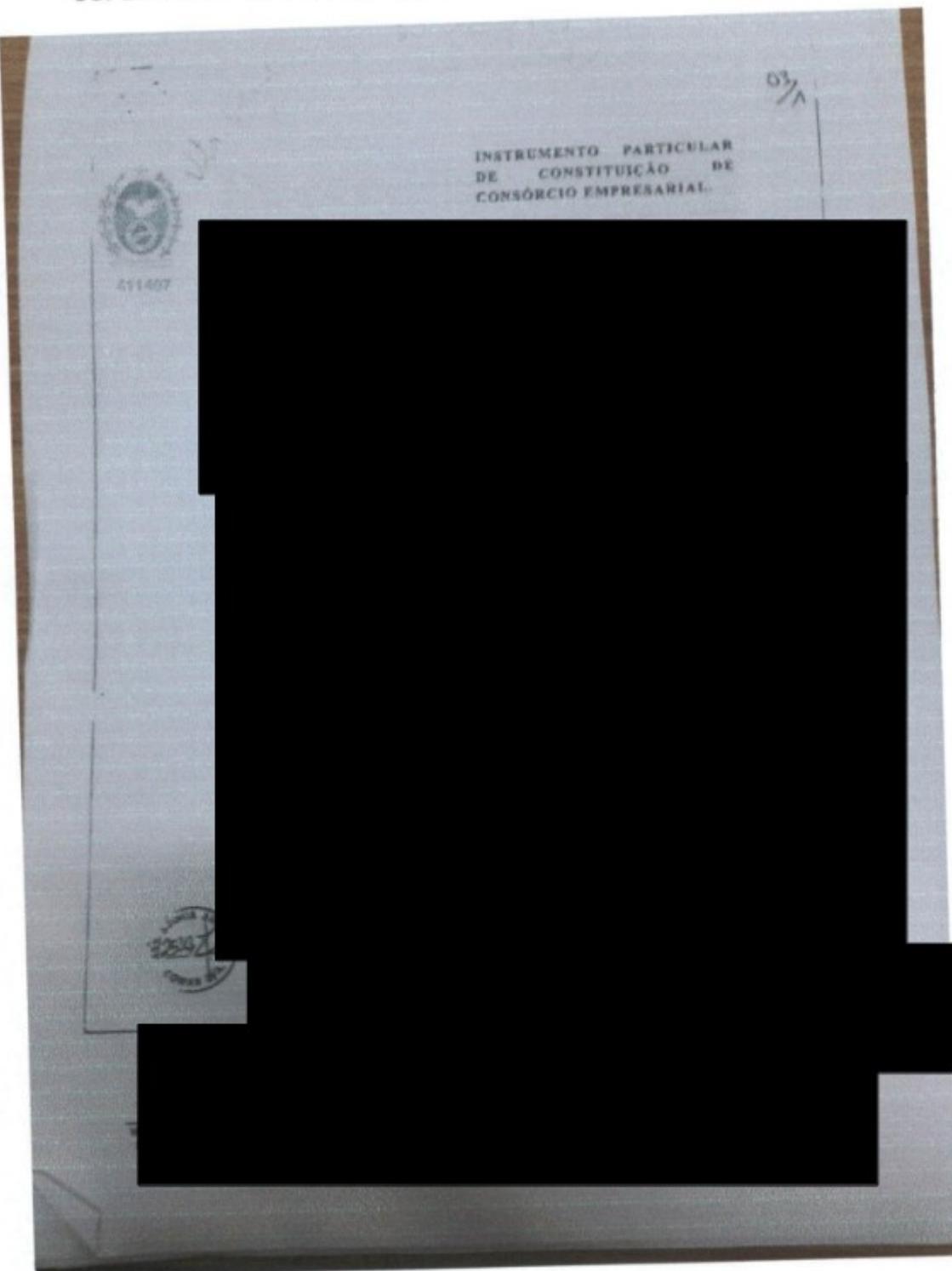
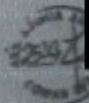
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RJ

INSTRUMENTO PARTICULAR  
DE CONSTITUIÇÃO DE  
CONSÓRCIO EMPRESARIAL



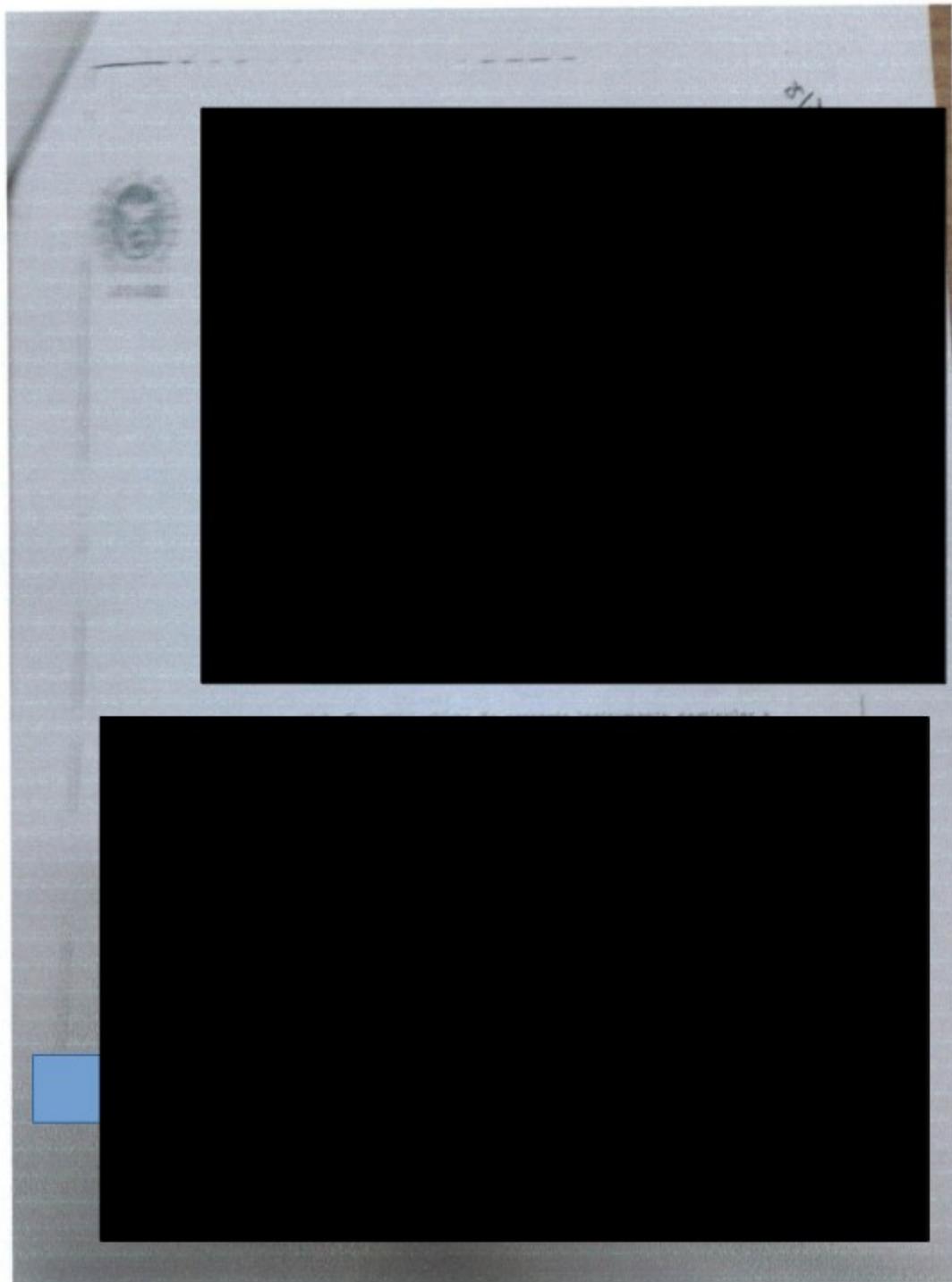
211407

03/1





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RJ





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RJ

ÍNDICE:

	PÁGINA
A) DA EQUIPE	04
B) DA IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	04
C) DADOS GERAIS DAS OPERAÇÕES	05
D) DOS AUTOS DE INFRAÇÕES	07-12
E) DA AÇÃO FISCAL	13-24
F) DAS OCORRÊNCIAS	25
G) DOS DEPOIMENTOS	26-28
H) RESSALVAS	29
I) DO QUE RESTOU CONFIGURADO	30
J) IRREGULARIDADES	33-47
K) CONCLUSÃO	48-50



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RJ

ANEXOS:

AUTOS DE INFRAÇÃO;  
RESCISÕES;  
TERMOS DE DEPOIMENTO;  
ATA DE REUNIÃO.

**A) EQUIPE:**

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO:**

AFT: [REDACTED]

AFT: [REDACTED]

**OBS:** O MPT foi convidado a participar da ação. Bem como foi encaminhada notícia do fato à Procuradora Chefe para indicação de Procurador do Trabalho.

**B) DA IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR:**

Trata-se de consórcio formado por grandes construtoras:  
**COWAN, QUEIROZ GALVÃO, TRANA E DEVELOPER**, todas SA.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RJ

**C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO:**

**1)EMPREGADOS ALCANÇADOS:**

**GTX – 62**

**OBRADATTO – 26**

**CONSÓRCIO CONSTRUTOR COSTA VERDE – 105**

**2)EMPREGADAS MULHERES ALCANÇADAS: 0**

**3)EMPREGADOS NO ESTABELECIMENTO:**

**GTX – 18 (em apenas um alojamento que chegou a comportar 35)**

**OBRADATTO – 23 (divididos em 3 alojamentos)**

**CONSÓRCIO CONSTRUTOR COSTA VERDE – 1**

**4)EMPREGADAS MULHERES NO ESTABELECIMENTO: 1**

**5)REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL: 0**

**06)TRABALHADORES RESGATADOS: 2**

**7)TRABALHADORES AFASTADOS: TODOS COM PAGAMENTO MANTIDO, mas sem comprovação de indenização de viagem;**

**8)TRABALHADORAS MULHERES RESGATADAS: 0**

**9)VALOR LÍQUIDO PAGO DE VERBAS RESCISÓRIAS (sem FGTS):**

**8404,00**

**6547,00**

**10)NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO: 27 (em desfavor do consórcio) ; 5 (em desfavor de GTX) e 2 (em desfavor de OBRADATTA)**

**11)GUIAS SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS: 0 (mas ao menos duas deveriam ser expedidas, sendo criado óbice pelo empregador);**

**12)CTPS EMITIDAS: 0**

**13) DANO MORAL INDIVIDUAL: -**

**14) INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE FOI PAGA MAS SEM A INDENIZAÇÃO DE ALIMENTAÇÃO, apenas aos dois obreiros.**



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RJ

**D) DOS AUTOS DE INFRAÇÃO:**

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Relação de Autos de Infração Lavrados  
Número Ementa Descrição da ementa (Capitulação)**

**Empregador:** 1 20.854.707/0001-72 CONSORCIO CONSTRUTOR COSTA VERDE

**1** 207184577 2181312 Deixar de depositar os materiais retirados da escavação a uma distância superior à metade da profundidade, medida a partir da borda do talude.

(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.6.8 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

**2** 207184593 2186675 Deixar de providenciar sinalização de segurança nas vias públicas para alertar os motoristas e pedestres, em conformidade com as determinações do órgão competente.

(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.27.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

**3** 207184607 2186667 Manter trabalhador em serviço em via pública ou sinalizando acessos ao canteiro de obra e frentes de serviço ou em movimentação e transporte vertical de materiais sem colete ou tiras reflexivas na região do tórax e costas.

(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.27.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

**4** 207184631 2186276 Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento.

(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.23.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

**5** 207184640 2181304 Deixar de disponibilizar escadas ou rampas colocadas próximas aos postos de trabalho, em escavação com mais de 1,25 m de profundidade.

(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.6.7 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

**6** 207184658 2181355 Deixar de dotar a escavação de sinalização de advertência e/ou de sinalização de advertência noturna e/ou de barreira de isolamento em todo o seu perímetro.

(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.6.11 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

**7** 207184682 2180863 Deixar de dotar o local para refeições de mesas com tampos lisos e laváveis.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RJ**

(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.11.2 alínea "g" da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

**8** 207184691 2180871 Deixar de dotar o local para refeições de assentos em número suficiente para atender aos usuários.

(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.11.2, alínea "h", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

**9** 207184704 2180944 Deixar de fornecer água potável, filtrada e fresca no local para refeições, por meio de bebedouro de jato inclinado ou outro dispositivo equivalente ou permitir o uso de copos coletivos para consumo de água potável no local para refeições.

(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.11.4 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

**10** 207184747 2180774 Deixar de manter o alojamento em permanente estado de conservação, higiene e limpeza.

(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.9 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

**11** 207184801 2180758 Deixar de dotar os alojamentos de armários duplos individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões em desacordo com o disposto na NR-18.

(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.7 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

**12** 207184810 2180740 Deixar de fornecer lençol e/ou fronha e/ou travesseiro e/ou cobertor ou fornecer roupa de cama em condições inadequadas de higiene.

(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.6 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

**13** 207184828 2180693 Manter alojamento com instalações elétricas desprotegidas ou protegidas de forma inadequada.

(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.1, alínea "i", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

**14** 207184836 2180413 Deixar de dotar as instalações sanitárias de lavatório, vaso sanitário e mictório, na proporção de um conjunto para cada grupo de 20 trabalhadores ou fração e/ ou de chuveiro na proporção de uma unidade para cada grupo de 10 trabalhadores ou fração.

(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.4 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

**15** 207184861 1241656 Deixar de disponibilizar, próximo aos locais das atividades, um lavatório para cada 10 trabalhadores.

(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.8.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)

**16** 207184879 1240404 Deixar de dotar os gabinete sanitários de recipientes com tampa, para guarda de papéis servidos.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RJ**

(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.26, alínea "f", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)

**17** 207184909 1240102 Deixar de disponibilizar material para a limpeza, enxugo ou secagem das mãos no lavatório ou permitir o uso de toalhas coletivas no lavatório.

(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.9 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)

**18** 207184941 1242326 Deixar de retirar ou de depositar o lixo em local adequado o dos alojamentos.

Pg.:1 Impresso na versão 5.2 de 21/07/2015 por 02175-0, em 06/10/2015.

**Número Ementa Descrição da ementa (Capitulação)**

(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.28, alínea "c", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)

**19** 207184968 1242423 Deixar de fornecer água potável em todos os locais de trabalho ou fornecer água potável em condições não higiênicas ou permitir o uso de recipientes coletivos para o consumo de água ou deixar de disponibilizar bebedouros de jato inclinado e guarda protetora ou manter dispositivo de fornecimento de água potável em pias ou lavatórios ou fornecer bebedouros em proporção inferior a uma unidade para cada 50 empregados.

(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.7.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)

**20** 207184984 1241990 Deixar de manter local adequado, fora da área de trabalho, para o consumo de refeições.

(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.3.15.1, alínea "a", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)

**21** 207185000 1240110 Manter estabelecimento que não possua canalização com tomada d'água exclusiva para uso contra incêndio.

(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.10 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)

**22** 207185026 1242245 Deixar de dotar o alojamento de camas ou dotar o alojamento de camas inadequadas.

(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.18 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)

**23** 207185115 2186330 Manter pilhas de materiais com forma ou altura que não garantam a sua estabilidade e/ou dificultem o seu manuseio.

(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.24.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

**24** 207265844 2180502 Deixar de providenciar aterramento elétrico adequado para os chuveiros elétricos.

(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.8.5 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RJ**

**25** 207267821 2180731 Manter cama no alojamento em desacordo com o disposto na NR-18.

(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.5 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

**26** 207270139 0000108 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

(Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

**27** 208049177 0013960 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.

(Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RJ

**E) DA AÇÃO FISCAL:**

Trata-se de ação fiscal iniciada pela Gerência de Itaguaí - SRTE RJ - MTE, para o fim de se apurar a precarização em obra da Prefeitura de Paraty na rede de águas pluviais para construção de esgoto.

Foi feito convite pelo AFT Cernigói ao MPT para compor a equipe, mas a Procuradora Oficiante na circunscrição preferiu não participar da inspeção.

Há alguns dias do início da fiscalização, o prefeito e assessor foram baleados nas respectivas caixas cranianas, mas sobreviveram ao atentado de pistoleiro NUMA MOTO, supostamente encomendado por vereadores (é o que é aventado na cidade mas está sendo investigado pela polícia local), pela falta de repasse da propina deste contrato, de 100 milhões de reais, fechado com um consórcio formado por grandes construtoras - algumas - já flagradas na operação lava-jato: **COWAN, QUEIROZ GALVÃO, TRANA E DEVELOPER**, todas SA.

Tal precarização ocorreu pelo fato do objeto social constante do contrato ter sido "quarteirizado" pelas empresas integrantes do **CONSÓRCIO CONSTRUTOR COSTA VERDE** a empreiteiras de menor porte, a saber: GTX (esta montou um alojamento para 45 trabalhadores) e OBRADATTO CONSTRUTORA LTDA - ME (esta montou dois alojamentos, sendo um para 9 trabalhadores e outro para 14).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RJ



Alojamento usado pela GTX.



Sujeira no entorno do alojamento da GTX.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RJ



Falta de armários no alojamento da GTX.



Lixo nas imediações da casa usada pela GTX.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RJ**

Aos olhos da fiscalização, considerando que hoje a terceirização ainda não é regulada pelas regras do PL 4330, tal delegação é proibida, justamente por retirar do verdadeiro executor a responsabilidade social pela contratação de trabalhadores (o consórcio foi criado para a atividade finalística), tornando-o - aparentemente - afastado das responsabilidades assumidas. Mas a atual S 331 do TST, ainda regula a situação em concreto. No entanto, quando se trata de precarização da relação de trabalho, a responsabilidade trabalhista passa a ser objetiva, independente da atividade ser meio ou fim, e solidária, sendo este o caso em comento.

Restou sobejamente configurado no alojamento da GTX o elemento do tipo penal do Art. 149, que trata da "degradância". Empregados de outros estados foram alocados numa casa sem filtro de água, com caixa d'água de amianto (que está proibida no mercado pelos malefícios à saúde) e que comportava a água de uso no dia a dia para consumo regular e ingestão sem purificação.

No local, há apenas um banheiro dentro da casa e outro - muito precário - do lado de fora que impunha a todos passar por intempéries para o uso, ambos insuficientes ao atendimento do número de trabalhadores que na semana anterior era de 35 (houve uma queda numérica, pois sergipanos retornaram a seus estados, justamente por esgarçamento das condições de trabalho) e NO DIA DA INSPEÇÃO EM DUPLA COM O AFT CERNIGÓI, o número de obreiros no alojamento da GTX, girava em torno de 18. Nos depoimentos dos obreiros, constata-se que a fila do banho impunha a alguns o asseio às 23h da noite após uma lida em constante contato com a rede de esgotos, como se percebe das fotos nas frentes de trabalho. Pois embora estivessem construindo as tubulações pluviais, era comum arrebentarem dutos da rede de esgotos durante as escavações.

No terreno onde se situava o alojamento da GTX,



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RJ**

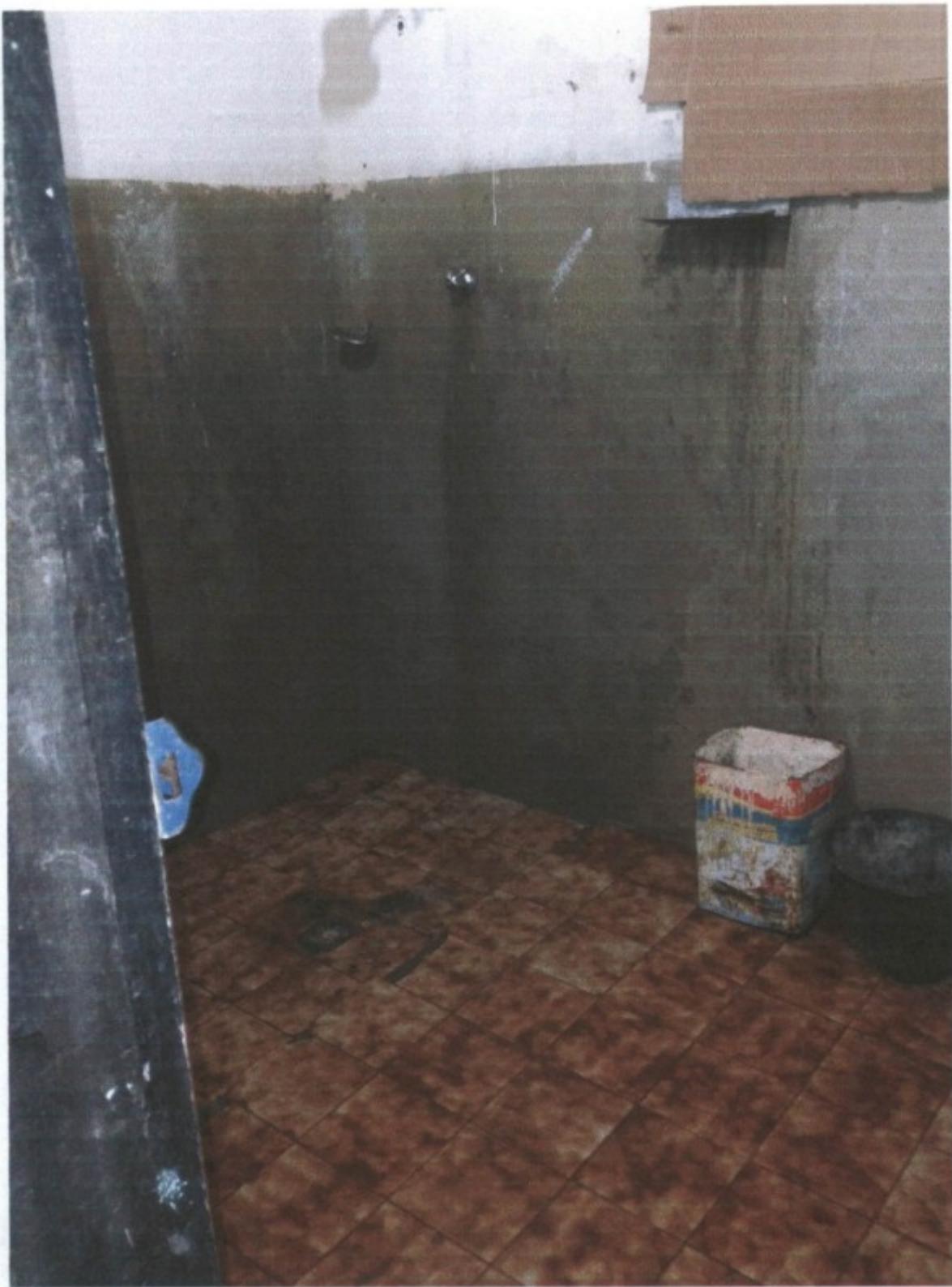
havia lixo espalhado, cobras, gambás, ratos, morcegos... As paredes da casa eram cheias de frestas e as telhas desconformes, de modo que os trabalhadores do último andar sofriam com as chuvas de inverno, sem roupa de cama (apenas a trazida de casa).

No local arranjado pela GTX não existia lavanderia, para que pudessem deixar em condições as roupas sujas da lida na rede pluvial e de esgoto em construção. Recebiam dois uniformes de jeans, inadequados a evitar que houvesse contato com os resíduos de gordura misturados nas escavações para instalação dos dutos (não havia alabastro - vestimenta de borracha para proteção - previsto no PPRA). Configurado total arrepião às NRs 24 e 18.

Os dois chuveiros no alojamento da GTX não ofereciam água quente em abundância, um deles estava sem resistência, não havia mesa de refeições, durante o dia, os trabalhadores recebiam as quentinhas e comiam na rua. O lanche da tarde - previsto em CCT - não era servido, o café era composto de pão e manteiga com café. Todos reclamam da pouca quantidade de comida das quentinhas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RJ



Um dos banheiros em estado muito precário, que não atendia ao contingente de trabalhadores. GTX.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RJ**



Aspecto do sanitário externo. Banheiro sem pintura.  
GTX.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RJ



Chuveiro externo com fiação aparente.

O alojamento da empresa **GTX CONSTRUÇÕES e comércio ltda - ME**, CNPJ 15049409-0001/70 se situa na Estrada Paraty Cunha S/N, Portal Vermelho. Os trabalhadores [REDACTED] manifestaram a vontade de retornar aos seus estados (SP e AL). Outros 13 já haviam retornado fazia uma semana.

Os alojamentos da **OBRADATTA** estavam também estavam igualmente irregulares, sujos, precários. Os tratoristas da OBRADATTO operavam na base da experiência, sem curso.

Vários empregados queriam ficar no local, **desde que existissem melhorias nos alojamentos.**

Considerando a necessidade da população local em obter os dutos de esgotamento, houve ponderação por parte do órgão de fiscalização com os demais obreiros. Foi feita reunião e permitida a estadia dos laboristas desde que os reparos e banheiros químicos fossem instalados, **conquanto configurado o crime de escravidão, sem que tal caracterização fosse objeto de transação.** Respeitada a autodeterminação dos remanescentes do grupo, haja vista que 17 já haviam



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RJ**

retornado, foi solicitada a ruptura do CT dos demais com entregas das guias de SD para todos os remanescentes e para aqueles que desejassem voltar às suas casas.



Atividade executada sem uso de EPI's adequados aos riscos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RJ



Cor das águas da rede pluvial.

A partir da situação concreta, foram entrevistados trabalhadores e a seguinte colocação foi feita em reunião:

Ata de reunião:

Aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de 2015, às 14h e 24 min na sede da Águas de Paraty - RJ, presentes os Srs. [REDACTED] Coordenador de Engenharia de Projetos da Concessionária Águas de Paraty, o Sr. [REDACTED] Superintendente da Águas de Paraty, o Sr. [REDACTED] engenheiro e gerente de operação e manutenção do COSÓRCIO CONSTRUTOR COSTA VERDE, os Auditores-Fiscais do Trabalho [REDACTED]

[REDACTED] Na oportunidade foi procedida à orientação dos presentes quanto às irregularidades encontradas no curso da auditoria com as empresas terceirizadas pelo consórcio, GTX E OBRADATTO CONSTRUTORA LTDA ME, após tomados depoimentos dos trabalhadores durante os dias de trabalho, constatamos nos alojamentos visitados, as irregularidades a saber:

- 1) Foram entregues, nesta data, 22 autos de infração lavrados em face do **CONSÓRCIO CONSTRUTOR COSTA**



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RJ**

**VERDE**, sendo na oportunidade citado o conteúdo da S. 331 do TST e esclarecida a existência da responsabilidade objetiva, em face da constatação da degradância no meio ambiente de trabalho;

- 2) Foram discriminadas as infrações observadas nos alojamentos e solicitadas as regularizações de colocação de sanitários, hoje, insuficientes a atender a todos os laboristas, instalação de chuveiros com água aquecida, limpeza de terreno, oferecimento de roupa de cama, troca de telhas, instalação de filtro de água, colocação de lata de lixos, troca da caixa de amianto, fornecimento de EPI adequado ao risco de contato com águas servidas como observado na frente visitada (falta de alabastro), onde havia ruptura de tubulação água com gorduras e ruídos, requerendo auriculares;
- 3) Comprovação de curso dos operadores de trator;
- 4) A CCT determina lanche de tarde com fruta e queijo não oferecido aos obreiros da GTX;
- 5) Necessidade da apresentação de vacinas e ASOs;
- 6) Necessidade da realização imediata das correções de acordo com as NRs 18 e 24.



Os alojamentos da OBRADATTA eram menores e ainda que contivessem irregularidades, não caracterizavam condições degradantes de trabalho, pois acolhiam menos trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RJ

Por fim, torna-se imperioso romper o contrato de trabalho dos empregados cujas passagens e despesas de viagem não foram indenizadas na GTX (Srs. [REDACTED])

[REDACTED] efetuando todos os atos necessários à resolução contratual, isto é, realizando o exame demissional e disponibilizando as guias de RCT para efeito de quitação e homologação na SRTE RJ - MTE. Por todo exposto, restou designado o dia 30/06/15, às 14h para apresentação das medidas supra informadas e eventual reunião com Procurador do Trabalho na sede do MTE, situada à Av [REDACTED] RJ

Foram entregues 22 autos de infração naquela oportunidade, com previsão de outros, pois a fiscalização estava em curso.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RJ**

**F) DAS OCORRÊNCIAS (CONTINUIDADE DA AUDITORIA) :**

O empregador desconsiderou as ponderações transcritas em ata e não apresentou os trabalhadores para que as guias de seguro-desemprego fossem entregues e realizadas as homologações na frente da fiscalização. Aduziu, no entanto, que as rescisões foram pagas, sem comprovação do pagamento com a presença dos auditores.

Ressaltamos que o óbice criado não descaracteriza a existência do crime, motivo pelo qual ponderamos que o presente relatório seja recepcionado como se as guias tivessem sido entregues, ao menos para aqueles manifestantes da vontade de resolver o contrato de trabalho, sendo aqueles já apontados na ata de reunião de 25 de junho de 2015, com expressa menção à "degradância".

Quando da reunião em 30 de junho de 2015, assistidos por advogados, de acordo com PROCURAÇÃO outorgada ao escritório [REDACTED] foram orientados no sentido de que a "degradância" foi caracterizada plenamente.

Ora, torna-se ociosa a qualquer alegação de que obrigações deveriam ser cumpridas na presença da fiscalização.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RJ

**G) DOS DEPOIMENTOS:**

Aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de 2015, às 15h e 57 min no alojamento da Estrada Paraty Cunha S/N, Portal Vermelho, da empresa **GTX CONSTRUÇÕES e comércio ltda - ME**, CNPJ 15049409-0001/70, presentes a Dra [REDACTED] Auditora-Fiscal do Trabalho, Matrícula [REDACTED] oportunidade foi tomado depoimento do trabalhador [REDACTED]

Compromissado a dizer a verdade, após a leitura do Art. 342 do Código Penal, indagado respondeu:

QUE foi convidado por [REDACTED] encarregado na GTX que foi dispensado - para trabalhar na GTX, sendo que inicialmente foi alojado em Paraty no dia 19/11/14; QUE gastou R\$ 80,00 de passagem do São Paulo para Campinas e de lá para o RJ, sendo que R\$ 30 foi usado na comida; QUE é apontador, mas que na carteira está ajudante; QUE o salário está em dia e ganha R\$ 1145,00; QUE embora na carteira esteja como ajudante, é apontador e bate os cartões e no diário de obra faz medição, marca os tubos e medições; QUE não tem contato com esgoto na atividade; QUE não foi indenizado das despesas; QUE dorme sob a escada do quarto dos fundos; QUE recebeu protetor de ouvido, capacete, óculos, bota; QUE labora de segunda a sexta, sendo que sexta vai até as 16h; QUE toda a roupa de cama trouxe de casa; QUE não tem armário e usa a bolsa para guardar os pertences que ficam apoiados na mesa lateral que fez; QUE não toma banho de manhã por ser muita gente na fila, sendo que de noite demora quase uma hora até conseguir tomar banho; QUE já houve vezes de ter de correr para o mato para fazer suas necessidades, pois os banheiros estavam congestionados; QUE sabonete, pasta de dente e bucha compra de seu dinheiro; QUE o sabão em pó também compra; QUE há apenas um tanque de roupa para todos; QUE não sobra espaço e tempo pois



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RJ**

sempre há um querendo lavar roupa e não há máquinas; QUE perto da sua cama há formigas, pois existe um buraco na parede; QUE tudo é longe, farmácia, banco e não existe motorista integral; QUE não existe estojo de primeiros socorros; QUE estudou até o terceiro ano do segundo grau; QUE **deseja retornar** para casa em razão das dificuldades no alojamento, mas que se houvesse melhorias, ficava.

Na oportunidade foi tomado depoimento do trabalhador [REDACTED]

[REDACTED] AL. Compromissado a dizer a verdade, apos a leitura do Art. 342 do Código Penal, indagado respondeu:

QUE foi convidado pelo primo da esposa - ajudante na GTX que foi dispensado - para trabalhar na GTX, sendo que inicialmente foi alojado em ITU, mas lá o alojamento era dez mil vezes melhor que aqui, QUE gastou R\$ 373,00 de passagem de ônibus até o RJ, sendo que R\$ 150 foi usado na comida; QUE é encanador, QUE o salário está em dia e ganha R\$ 1473,00; QUE não foi indenizado das despesas; QUE dorme no primeiro quarto onde o menino tomou choque, sendo arriscado para todos por ser 220v; QUE recebeu protetor de ouvido, capacete, óculos, bota, mas que alguns trabalham no esgoto sem bota de borracha; QUE não recebeu alabastro; QUE toda a roupa de cama trouxe de casa; QUE não tem armário; QUE labora de segunda a sexta, sendo que sexta vai até as 16h; QUE usa uma bolsa para guardar os pertences; QUE no teto rato; QUE não tem coleta de lixo e jogam as coisas no local, não há latão; QUE acha que foi jogado como cachorro no local; QUE toma banho de manhã gelado; QUE está frio e a fila para banho vai até 22 ou até 23h, por ser muita gente na fila; QUE já houve vezes de ter de correr para o mato, que no mato leva papel para fazer suas necessidades, mas que é uma briga para se limpar; QUE o café da manhã é pão e margarina,



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RJ**

mas se acertar na cabeça de um, derruba o homem; QUE tem leite e café; QUE a janta é para todos, mas que quem chega atrasado fica sem janta, pois quem tem mais fome come duas quentinhas; QUE quando isso ocorre tem de descer e comprar lanche; QUE há apenas um tanque de roupa para todos; QUE passa o tempo toda lavando roupa no sábado e domingo, inclusive o uniforme, pois só tem duas peças de roupa; QUE não existe água filtrada e a água consumida passa por dentro da caixa de amianto; QUE estudou até a sétima série; QUE deseja apenas a insalubridade.

Na oportunidade também foi tomado depoimento do trabalhador [REDACTED] RGI N [REDACTED] SSPSP, Residente na [REDACTED]. Compromissado a dizer a verdade, após a leitura do Art. 342 do Código Penal, indagado respondeu:

QUE foi convidado por [REDACTED] - encarregado - para trabalhar na GTX, sendo que inicialmente foi alojado em São Pedro da Aldeia há cerca de um ano; QUE nada gastou de passagem para São Pedro, que foi na perua da empresa; QUE o salário está em dia e ganha R\$ 1393,00; QUE tem contato com esgoto na atividade; QUE pegou micose no corpo por causa do trabalho na rede de esgoto; QUE recebeu protetor de ouvido, capacete, óculos, luva; QUE não recebeu roupa plástica para se proteger; QUE fica imerso na rede de esgoto o tempo todo e fica o dia todo molhado; QUE tem gripe frequentemente e agora está gripado; QUE inicia às 7h e vai até 17h, parando de 12 a 13h; QUE labora de segunda a sexta, sendo que sexta vai até as 16h; QUE no alojamento dorme onde está as goteiras; QUE toda a roupa de cama trouxe de casa; QUE não tem armário e usa a mala para guardar tudo; QUE toma banho dentro da casa, mas um chuveiro de água quente para 20 trabalhadores, sendo conjugado com outro sanitário do lado de fora da casa; QUE hoje não há papel, sabonete, toalha, cesta de lixo; QUE também não há tampa no sanitário e no chuveiro de fora não há água quente; QUE todo



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RJ**

dia há uma perua para levar e trazer os empregados, mas é longe de tudo (mercado, banco); QUE os copos da cozinha do alojamento não são descartáveis e quem lava é a faxineira, contudo, na frente de trabalho bebe direto do galão de água; QUE há pernilongo, cobras, morcego, gambá no terreno onde está o alojamento; QUE já matou de chinelada dois morcegos; QUE quando chegou ao local, em novembro de 2014, o terreno era coberto de mato; QUE os próprios trabalhadores desmataram o terreno, num grupo inicial de cinco [REDACTED]

[REDACTED] QUE dormindo na beliche nessa noite, um dos colegas teve choque; QUE o encarregado é educado, o Sr. [REDACTED] QUE o salário às vezes atrasa (no mês passado atrasou o pagamento do vale que seria dia 20 e o próprio pagamento no quinto dia útil); QUE estudou até o terceiro ano do segundo grau; QUE deseja retornar para casa em razão das dificuldades no alojamento e ainda por ter acúmulo de funções, a exemplo de trabalhadores que são ajudantes e acumulam com encanador, pedreiros com a função de apontador etc.

**H) RESSALVAS:**

Considerando que houve inúmeras lavraturas isoladas e que em nenhuma delas, ao final dos autos se mencionada a caracterização do crime de redução à condição análoga a de escravo, fez-se imperiosa a lavratura do Auto do Art. 444 da CLT, com o fito de arrematar o que restou consignado em atas (existência do tipo da degradância), sem obediência do empregador quanto à apresentação dos obreiros.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RJ

I) DO QUE RESTOU CONFIGURADO:

Nestes termos, destacamos a infringência das Convenções Internacionais Números 29 e 105 da OIT pelos motivos a seguir expostos:

1) Conquanto sejam diversas as empresas autuadas e cada qual tenha participação em patamar distinto, no caso concreto, há solidariedade passiva estabelecida por norma de ordem pública sobre os empregadores que formam um grupo econômico de fato, sendo inafastável pela vontade privada das partes as imputações legais por força de solidariedade e não há que se falar em ordem de preferência legal em benefício de qualquer um deles na cobrança das obrigações oriundas da relação de emprego. Isto posto, foi indicado como empregador no cabeçalho do presente auto de infração a empresa do grupo que ESTÁ LIAGADA ÀS ATIVIDADES DO CENTRO DE CUSTOS DO CONSÓRCIO em razão da impossibilidade administrativa de se registrar conjuntamente todos os responsáveis no referido cabeçalho, e ainda POR EXISTIR NOTA TÉCNICA NESTE SENTIDO, bem como pelos motivos a seguir expostos, mas ressalvando-se a necessidade de ampliação passiva a todas empresas.

2) No local, constatamos a arregimentação dos empregados com pagamento ao arreio ao previsto na IN 90/2011, cujo momento de recepção no canteiro caracterizou a forma de “assenhорamento” moderno (SERVIDÃO POR DÍVIDAS) em razão do aliciamento com cobrança pelo emprego e falta de indenização com alimentação no translado dos obreiros (coisa que nem mesmo após advertência em ata de reunião foi providenciada, exemplificamos com a falta de indenização com alimentação dos empregados [REDACTED]). O Brasil, ao ratificar o Protocolo Adicional à Convenção das nações Unidas contra o Crime organizado Transnacional relativo à Prevenção, repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, promulgado por meio do Decreto nº 5.017, de 12 de Março de 2004, reafirmou seu compromisso no combate a essas formas modernas de escravidão e vulneração dos direitos humanos. o Protocolo de Palermo, como é conhecido, foi adotado



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RJ**

naquela cidade italiana, em 15 de Dezembro de 2000, e passou a vigorar no plano internacional em 29 de setembro de 2003. Considerando que o tráfico de pessoas envolve necessariamente a mobilidade geográfica, por meio da qual um trabalhador sai de sua residência e zona de conforto para um lugar desconhecido, observa-se que esse fator, reforçado com diversos matizes de engodo perpetrados contra o trabalhador com a finalidade de explorar-lhe economicamente, é responsável pela vulnerabilidade alcançada na exploração do trabalho análogo ao de escravo. Dessa maneira, tanto o trabalhador nacional aliciado, quanto o estrangeiro, ambos vítimas de tráfico de pessoas para fins econômicos, encontram-se fora de sua casa, na maioria das vezes longe de seus familiares e normalmente sem suas referências mais próximas que lhe garantem uma zona de conforto e proteção. Essa dupla vulneração – econômica e geográfica – é, em parte, responsável pelo círculo vicioso que perpetua as situações de trabalho escravo ora constatadas.

No local auditado, houve o cometimento de um rosário de irregularidades que caracterizaram: 1) a forma moderna de assunção de dívidas ilegais - SERVIDÃO; 2) o tráfico de pessoas – ARREGIMENTAÇÃO, pois houve a constatação de aliciamento de mão de obra de outros estados; 3) a DEGRADÂNCIA – por força de más condições **sanitárias**, rebaixamento de pagas por **não quitação do ajustado** e falta de respeito ao legislado, **alimentação** de má qualidade e parca (rica em carboidratos), conforme reclamavam os obreiros e alguns sequer comiam com talher (usando a tampa da quentinha adaptada como colher).

Outros procedimentos também foram rechaçados, de acordo com o que prescreve INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 90, DE 28 DE ABRIL DE 2011, que dispõe sobre o recrutamento de trabalhadores urbanos e o seu transporte para localidade diversa de sua origem, a exemplo da falta de protocolo da CDTT no órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego (Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores), o que torna vazia a apresentação do documento, sem qualquer eficácia, pois para o transporte de mão de obra contratada em qualquer atividade econômica urbana, recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem, é necessária a comunicação do fato



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RJ**

por intermédio da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores, o que evidentemente não foi feito.

A citada instrução já prescreve que o aliciamento e o transporte irregular de trabalhadores para localidade diversa de sua origem constituem, em tese, o crime previsto no art. 207, do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, quando se tratar de trabalhador nacional.

**A DEGRADÂNCIA** – por força de más condições sanitárias, rebaixamento de pagas por **não quitação do ajustado**, **prática de sobre jornada e controles não fidedignos**, falta de respeito ao legislado, **alimentação** de má qualidade e parca (rica em carboidratos), sem que houvesse pertinência com um cardápio assinado por nutricionista e amplamente divulgado... Quando da segunda visita ao local fizemos registros fotográficos das condições sanitárias precárias para um número alto de empregados (GTX).

Agravando os ilícitos praticados, adita-se ao rol exemplificativo já exaustivo, o conjunto de infrações verificadas, objeto de autuações específicas, A SEGUIR CITADAS.

REAFIRMAMOS, para o fim de lastrear as ilegalidades apuradas, as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica – Decreto n.º 678/1992); todas ratificadas pelo Brasil, com status normativo de leis ordinárias, plenamente recepcionadas pela Carta Constitucional de 1988, e todas contendo dispositivos que preveem a adoção imediata de medidas legislativas ou não necessárias para a erradicação do trabalho escravo.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RJ**

**J) DAS IRREGULARIDADES:**

- 1** - Deixar de depositar os materiais retirados da escavação a uma distância superior à metade da profundidade, medida a partir da borda do talude.  
(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.6.8 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

Em fiscalização iniciada em 10 de junho de 2015 e em curso até a presente data nas obras do Consorcio Construtor Costa Verde, empresa contratada pela Concessionária Águas de Paraty S/A para implantar e executar as obras de ampliação e substituição de rede de distribuição de água, implantação da estação de tratamento, implantação da rede coletora de esgoto, implantação de emissários e etc, foi constatada a intermediação da mão-de-obra, para a empresa Obradatto Construtora Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.12.081.177/0001-01, na obra em curso no bairro Mangueira na cidade de Paraty, na implantação de rede de água, onde os empregados da empresa contratada executavam atividades de construção civil. Na ocasião, os empregados da referida empresa deixaram de depositar o material retirado da escavação a uma distância superior à metade da profundidade, medida a partir da borda do talude. Os materiais retirados das escavações encontravam-se depositados ao lado do local escavado, expondo os trabalhadores a risco de soterramento.

- 2** - Deixar de providenciar sinalização de segurança nas vias públicas para alertar os motoristas e pedestres, em conformidade com as determinações do órgão competente.  
(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.27.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

Havia diversos bueiros abertos em toda a extensão da rua, sem que houvesse qualquer sinalização indicando o perigo para pedestres ou motoristas.

- 3** - Manter trabalhador em serviço em via pública ou sinalizando acessos ao canteiro de obra e frentes de serviço ou em movimentação e transporte vertical de materiais sem colete ou tiras reflexivas na região do tórax e costas.  
(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.27.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

Os funcionários que laboravam em vias públicas não vestiam coletes ou tiras reflexivas na região do tórax e costas.

- 4** - Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento.  
(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.23.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RJ**

Havia diversos funcionários trabalhando na obra, sem usar luvas, óculos, máscara para contenção de poeira ou protetor auricular. Tendo em vista o alto grau de aspersão de poeira, em razão das escavações pelas ruas da cidade, e ainda o elevado barulho do motobomba utilizado para sucção de água em recalque, faz-se mister a utilização dos referidos E.P.Is.

**5 - Deixar de disponibilizar escadas ou rampas colocadas próximas aos postos de trabalho, em escavação com mais de 1,25 m de profundidade.**

(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.6.7 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

Não havia escada ou rampas próximas aos postos de trabalho, em escavação com mais de 2,00 de profundidade.

**6 - Deixar de dotar a escavação de sinalização de advertência e/ou de sinalização de advertência noturna e/ou de barreira de isolamento em todo o seu perímetro.**

(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.6.11 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

A empresa deixou de dotar de sinalização de advertência a escavação em curso, nem tampouco isolou o perímetro escavado, expondo em altíssimo risco pedestres, adultos e crianças.

**7 - Deixar de dotar o local para refeições de mesas com tampo liso e lavável.**

(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.11.2 alínea "g" da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

Houve diligência a uma casa na Estrada Paraty-Cunha s/n, locada com a finalidade de servir de alojamento para 22 operários da empresa GTX. Acompanhado do responsável da empresa, sr. [REDACTED] responsável da Concessionária, o AFT [REDACTED] se dirigiu ao alojamento e verificou que o mesmo se encontrava em péssimo estado de conservação, higiene e de conforto em descumprimento de todas as regras básicas de proteção ao trabalhador. Uma das duas mesas utilizadas para servir as refeições não era de tampo liso e tampouco lavável, encontrando-se em péssimo estado de conservação.

**8- Deixar de dotar o local para refeições de assentos em número suficiente para atender aos usuários.**

(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.11.2, alínea "h", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

O AFT acompanhado do responsável da empresa, sr. [REDACTED] responsável da Concessionária, dirigiu-se ao alojamento e verificou que o mesmo se encontrava em péssimo estado de conservação, higiene e de conforto, descumprindo todas as regras básicas de proteção ao trabalhador no que tange aos locais de refeição,



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RJ**

repouso e higiene pessoal. No alojamento localizado na Estrada Paraty-Cunha, uma das duas mesas utilizadas para servir as refeições possuía somente 4 (quatro) assentos, não sendo suficiente para atender aos 22 empregados ali alojados e os outros alojamentos não dispunham sequer de mesas ou cadeiras.

**9 -** Deixar de fornecer água potável, filtrada e fresca no local para refeições, por meio de bebedouro de jato inclinado ou outro dispositivo equivalente ou permitir o uso de copos coletivos para consumo de água potável no local para refeições.  
(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.11.4 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

No "refeitório" não havia água potável, nem filtrada, nem fresca para os empregados, os copos eram de uso compartilhado e a água consumida era proveniente da torneira, abastecida por uma caixa de amianto.

**10-** Deixar de manter o alojamento em permanente estado de conservação, higiene e limpeza. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.9 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

O alojamento estava com fortíssimo odor de mofo, com odor de urina no banheiro, em uma completa falta de respeito à dignidade humana. Descumprindo todas as regras básicas de proteção ao trabalhador no que tange aos locais de repouso e higiene pessoal.

**11 -**Deixar de dotar os alojamentos de armários duplos individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões em desacordo com o disposto na NR-18.  
(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.7 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

Os alojamentos se encontravam em péssimo estado de conservação, higiene e de conforto. Descumprindo todas as regras básicas de proteção ao trabalhador no que tange aos locais de refeição, repouso e higiene pessoal.

Os alojamentos não dispunham de armários para os empregados guardarem seus pertences pessoais, que eram pendurados em fios, utilizados como varais, ou colocados sobre a cama, ou deixados no chão, embaixo das camas.

**12- Deixar de fornecer lençol e/ou fronha e/ou travesseiro e/ou cobertor ou fornecer roupa de cama em condições inadequadas de higiene.**  
(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.6 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

Algumas camas dos alojamentos não dispunham de lençol, fronha, ou mesmo travesseiros, pois o empregador transferiu a obrigação de fornecer



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RJ**

gratuitamente a roupa de cama a seus funcionários, que ficavam na obrigação de trazer de casa toda a roupa de cama para seu uso.

**13**-Manter alojamento com instalações elétricas desprotegidas ou protegidas de forma inadequada.(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.1, alínea "I", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

Nos "alojamentos" foi constada a existência de diversas fontes de energia elétrica - conhecidas como gambiarras, algumas com fiação exposta, servindo para energizar ventilador, televisores, carregador de celular, rádios e etc. Foi constatado também que a rede elétrica interna de dois imóveis se encontrava em péssimo estado de conservação e com diversos aparelhos ligados a mesma rede, gerando a combinação perfeita para o risco de incêndio. O que pode vir a ocasionar um evento fatal, podendo até mesmo ser coletivo. A irregularidade ora descrita, contribui para a configuração de situação de risco grave e iminente, com possibilidade de lavratura de Termo de Interdição das unidades utilizadas como "alojamentos", assim como para a caracterização de condições degradantes.

**14** - Deixar de dotar as instalações sanitárias de lavatório, vaso sanitário e mictório, na proporção de um conjunto para cada grupo de 20 trabalhadores ou fração e/ ou de chuveiro na proporção de uma unidade para cada grupo de 10 trabalhadores ou fração. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.4 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

Restou constada a existência de apenas um chuveiro e um vaso sanitário para 22 empregados, o que contraria o que determina a norma em comento. Ademais, o banheiro existente estava em mau estado de conservação.

**15** – Deixar de disponibilizar, próximo aos locais das atividades, um lavatório para cada 10 trabalhadores. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.8.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)

Muito embora houvesse mais de trinta empregados trabalhando em escavações em várias ruas do bairro, não havia nenhum lavatório para atender os trabalhadores, conforme preceitua a norma legal. Ficando deste modo, a empresa obrigada a instalar nas frentes de serviço um lavatório para cada 10 funcionários em labor.

**16** - Deixar de dotar os gabinetes sanitários de recipientes com tampa, para guarda de papéis servidos.(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.26, alínea "f", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)

O consórcio deixou de dotar os gabinetes sanitários de recipientes com tampa, para guarda de papéis utilizados.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RJ**

**17** - Deixar de disponibilizar material para a limpeza, enxugo ou secagem das mãos no lavatório ou permitir o uso de toalhas coletivas no lavatório.

(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.9 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)

O consórcio não disponibilizou material para a limpeza, enxague ou secagem das mãos no lavatório dos banheiros, conforme demonstram as fotos constantes do anexo deste auto, a situação impossibilitava a adequada higiene dos trabalhadores.

**18** -Deixar de retirar ou de depositar o lixo em local adequado o dos alojamentos.

(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.28, alínea "c", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)

A empresa GTX deixou de retirar diariamente o lixo, não tendo o mesmo destinação adequada, pois parte do lixo era lançada no meio ambiente e no próprio telhado do "alojamento" conforme verificado por ocasião da primeira inspeção no local.

Assim, lavrou-se o presente auto de infração, para que surtam seus legais efeitos. A falta de destinação adequada do lixo, orgânico ou não, acentua a já precária condição sanitária, atraindo inclusive roedores, insetos e outros animais, expondo esses trabalhadores a diversos riscos biológicos, alguns passíveis de ocasionar graves males à saúde, tais como quadros de diarréia ou leptospirose.

**19** - Deixar de fornecer água potável em todos os locais de trabalho ou fornecer água potável em condições não higiênicas ou permitir o uso de recipientes coletivos para o consumo de água ou deixar de disponibilizar bebedouros de jato inclinado e guarda protetora ou manter dispositivo de fornecimento de água potável em pias ou lavatórios ou fornecer bebedouros em proporção inferior a uma unidade para cada 50 empregados. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.7.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)

O consórcio não fornece copos descartáveis para o consumo de água, tendo sido verificada a existência de alguns copos para o consumo de água, principalmente copos confeccionados a partir de garrafas plásticas de refrigerantes que eram utilizados pelos trabalhadores, expondo esses trabalhadores a diversos riscos à saude, tais como a hepatite, mononucleose e outras doenças virais e bacterianas.

**20** -Deixar de manter local adequado, fora da área de trabalho, para o consumo de refeições. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.3.15.1, alínea "a", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)

Os empregados, quando distantes dos alojamentos, faziam suas refeições no meio da rua.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RJ**

**21** - Manter estabelecimento que não possua canalização com tomada d'água exclusiva para uso contra incêndio.  
(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.10 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)

O Consorcio não mantém no alojamento da Rua [REDACTED] canalização com tomada d'água exclusiva para uso contra incêndio. O local utilizado como alojamento para os trabalhadores foi todo edificado em madeira, com altíssimo risco de incêndio, não só pelo próprio material utilizado na edificação com também pela várias extensões elétricas- gambiarras elétricas- que se espalham pelos cômodos, com também pelas péssimas condições da rede elétrica interna do imóvel .

**22** - Deixar de dotar o alojamento de camas ou dotar o alojamento de camas inadequadas.  
(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.18 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)

Houve o não fornecimento de cama para todos os alojados. Os trabalhadores dormiam em colchões espalhados pelo chão dos cômodos. Esta irregularidade foi verificada em dois "alojamentos", tanto no bairro Mangueira quanto no bairro do Cunha.

**23** - Manter pilhas de materiais com forma ou altura que não garantam a sua estabilidade e/ou dificultem o seu manuseio.  
(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.24.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

O empregador mantinha pilhas de materiais em seu estoque, em local próximo ao usado para alojar empregados, localizado na rua Mané Garrincha s/n, de forma e altura que não garantiam a sua estabilidade e que dificultavam seu manuseio. Havia diversos materiais estocados de forma desorganizada e sem qualquer possibilidade de circulação de trabalhadores por completa falta de espaço entre os materiais.

**24** 207265844 2180502 Deixar de providenciar aterramento elétrico adequado para os chuveiros elétricos.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RJ**

(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.8.5 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

A ora autuada deixou de providenciar aterramento elétrico adequado para os chuveiros elétricos, conforme estipulado em norma. De fato, os dois chuveiros elétricos instalados nos endereços acima mencionado não encontravam-se com o devido aterramento elétrico, expondo os trabalhadores ao risco de choques elétricos. O que pode vir a ocasionar um evento fatal.

**25** 207267821 2180731 Manter cama no alojamento em desacordo com o disposto na NR-18.

(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.5 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

A empresa forneceu colchões com densidade 23, sendo que a norma determina densidade 26.

**26** 207270139 0000108 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

(Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

Foi constatada a intermediação irregular de mão-de-obra, para as empresas Obradatto Construtora Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.12.081.177/0001-01, e GTX construções, inscrita no CNPJ n. 15.049.409/0001-70. uma vez que o consórcio foi criado com o propósito específico de executar as obras de construção civil necessárias para consecução dos objetivos assumidos pela Concessionária com a Prefeitura no contrato de empreitada, ou seja, a execução de todo o projeto de implantação de água e esgoto da Cidade de Paraty, conforme cláusula primeira do contrato particular de constituição de consórcio empresarial (ora anexo). Ressalta-se que as empresas participantes do consórcio são todas do ramo da industria da construção civil. Ademais, o consórcio quando se cadastrou na Receita Federal declarou como atividade econômica principal - o código 4222701, correspondente a CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS. Logo, não é permitido transferir a execução da obra a terceiros, dentro da atividade fim, com a consequente precarização dos direitos trabalhistas, com fito único de auferir maior ganho econômico. A precarização foi tamanha que resultou em 23 autuações, algumas delas com relato de trabalhadores com sua dignidade ferida em razão das péssimas condições de trabalho e habitação.

**27** 208049177 0013960 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RJ**

(Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.)

Na data de 24/06/2015 foi dada continuação à ação iniciada pelo AFT [REDACTED] de modo isolado em 11/06/2015. A continuidade da ação pelos Auditores-Fiscais do Trabalho ([REDACTED] - CIF [REDACTED] CERNIGOI) na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme Art. 30, § 3º, do Decreto Número 4.552 de 27/12/2002, ocorreu para inspeção nas áreas de vivência e do canteiro De obras de Paraty. Em que pese a participação da AFT [REDACTED] ter ocorrido a título orientador, haja vista o exercício da coordenação de trabalho escravo urbano. Considerando que houve inúmeras lavraturas isoladas e que em nenhuma delas, ao final dos autos se mencionada a caracterização do crime de redução à condição análoga a de escravo, faz-se imperiosa a lavratura do presente, com o fito de arrematar o que restou consignado em ata, sem obediência do empregador aos esclarecimentos por parte da auditoria. Nestes termos, destacamos a infringência das Convenções Internacionais Números 29 e 105 da OIT pelos motivos a seguir expostos: 1) Conquanto sejam diversas as empresas autuadas e cada qual tenha participação em patamar distinto, no caso concreto, há solidariedade passiva estabelecida por norma de ordem pública sobre os empregadores que formam um grupo econômico de fato, sendo inafastável pela vontade privada das partes as imputações legais por força de solidariedade e não há que se falar em ordem de preferência legal em benefício de qualquer um deles na cobrança das obrigações oriundas da relação de emprego. Isto posto, foi indicado como empregador no cabeçalho do presente auto de infração a empresa do grupo que ESTÁ LIGADA ÀS ATIVIDADES DO CENTRO DE CUSTOS DO CONSÓRCIO em razão da impossibilidade administrativa de se registrar conjuntamente todos os responsáveis no referido cabeçalho, e ainda POR EXISTIR NOTA TÉCNICA NESTE SENTIDO, bem como pelos motivos a seguir expostos, mas ressalvando-se a necessidade de ampliação passiva a todas empresas. 2) No local, constatamos a arregimentação dos empregados com pagamento ao arrepio ao previsto na IN 90/2011, cujo momento de recepção no canteiro caracterizou a forma de "assentoramento" moderno (SERVIDÃO POR DÍVIDAS) em razão do aliciamento com cobrança pelo emprego e organizado Transnacional relativo à Prevenção, repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, promulgado por meio do Decreto nº 5.017, de 12 de Março de 2004, reafirmou seu compromisso no combate a essas formas modernas de escravidão e vulneração dos direitos humanos. o Protocolo de Palermo, como é conhecido, foi adotado naquela cidade italiana, em 15 de Dezembro de 2000, e passou a vigorar no plano internacional em 29 de setembro de 2003. Considerando que o tráfico de pessoas envolve necessariamente a mobilidade geográfica, por meio da qual um trabalhador sai de sua residência e zona de conforto para um lugar desconhecido, observa-se que esse fator, reforçado com diversos matizes de engodo perpetrados contra o trabalhador com a finalidade de explorar-lhe



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RJ**

economicamente, é responsável pela vulnerabilidade alcançada na exploração do trabalho análogo ao de escravo. Dessa maneira, tanto o trabalhador nacional aliciado, quanto o estrangeiro, ambos vítimas de tráfico de pessoas para fins econômicos, encontram-se fora de sua casa, na maioria das vezes longe de seus familiares e normalmente sem suas referências mais próximas que lhe garantem uma zona de conforto e proteção. Essa dupla vulneração – econômica e geográfica – é, em parte, responsável pelo círculo vicioso que perpetua as situações de trabalho escravo ora constatadas. No local auditado, houve o cometimento de um rosário de irregularidades que caracterizaram: 1) a forma moderna de assunção de dívidas ilegais - SERVIDÃO; 2) o tráfico de pessoas – ARREGIMENTAÇÃO, pois houve a constatação de aliciamento de mão de obra de outros estados; 3) a DEGRADÂNCIA – por força de más condições sanitárias, rebaixamento de pagas por não quitação do ajustado e falta de respeito ao legislado, alimentação de má qualidade e parca (rica em carboidratos), conforme reclamavam os obreiros e alguns sequer comiam com talher (usando a tampa da quentinha adaptada como colher). Outros procedimentos também foram rechaçados, de acordo com o que prescreve INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 90, DE 28 DE ABRIL DE 2011, que dispõe sobre o recrutamento de trabalhadores urbanos e o seu transporte para localidade diversa de sua origem, a exemplo da falta de protocolo da CDTT no órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego (Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores), o que torna vazia a apresentação do documento, sem qualquer eficácia, pois para o transporte de mão de obra contratada em qualquer atividade econômica urbana, recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem, é necessária a comunicação do fato por intermédio da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores, o que evidentemente não foi feito. A citada instrução já prescreve que o aliciamento e o transporte irregular de trabalhadores para localidade diversa de sua origem constituem, em tese, o crime previsto no art. 207, do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, quando se tratar de trabalhador nacional. A DEGRADÂNCIA – por força de más condições sanitárias, rebaixamento de pagas por não quitação do ajustado, prática de sobre jornada e controles não fidedignos, falta de respeito ao legislado, alimentação de má qualidade e parca (rica em carboidratos), sem que houvesse pertinência com um cardápio assinado por nutricionista e amplamente divulgado... Quando da segunda visita ao local fizemos registros fotográficos das condições sanitárias precárias para um número alto de empregados (GTX). Agravando os ilícitos praticados, adita-se ao rol exemplificativo já exaustivo, o conjunto de infrações verificadas, objeto de autuações específicas, A SEGUIR CITADAS. REAFIRMAMOS, para o fim de lastrear as ilegalidades apuradas, as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica – Decreto n.º 678/1992); todas ratificadas pelo Brasil, com status normativo de leis ordinárias, plenamente recepcionadas pela Carta Constitucional de 1988, e todas contendo dispositivos que preveem a adoção imediata de medidas legislativas ou não necessárias para a erradicação do trabalho escravo. Desta forma, foi lavrado o presente auto de infração que deve ser analisado em conjunto com os demais. Os seguintes autos de infração



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RJ**

foram lavrados em face da autuada e devem ser combinados com o presente (CONSORCIO CONSTRUTOR COSTA VERDE): 1 207184577 2181312 Deixar de depositar os materiais retirados da escavação a uma distância superior à metade da profundidade, medida a partir da borda do talude. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.6.8 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.) 2 207184593 2186675 Deixar de providenciar sinalização de segurança nas vias públicas para alertar os motoristas e pedestres, em conformidade com as determinações do órgão competente. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.27.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.) 3 207184607 2186667 Manter trabalhador em serviço em via pública ou sinalizando acessos ao canteiro de obra e frentes de serviço ou em movimentação e transporte vertical de materiais sem colete ou tiras reflexivas na região do tórax e costas. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.27.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.) 4 207184631 2186276 Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.23.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.) 5 207184640 2181304 Deixar de disponibilizar escadas ou rampas colocadas próximas aos postos de trabalho, em escavação com mais de 1,25 m de profundidade. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.6.7 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.) 6 207184658 2181355 Deixar de dotar a escavação de sinalização de advertência e/ou de sinalização de advertência noturna e/ou de barreira de isolamento em todo o seu perímetro. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.6.11 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.) 7 207184682 2180863 Deixar de dotar o local para refeições de mesas com tampos lisos e laváveis. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.11.2 alínea "g" da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.) 8 207184691 2180871 Deixar de dotar o local para refeições de assentos em número suficiente para atender aos usuários. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.11.2, alínea "h", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.) 9 207184704 2180944 Deixar de fornecer água potável, filtrada e fresca no local para refeições, por meio de bebedouro de jato inclinado ou outro dispositivo equivalente ou permitir o uso de copos coletivos para consumo de água potável no local para refeições. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.11.4 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.) 10 207184747 2180774 Deixar de manter o alojamento em permanente estado de conservação, higiene e limpeza. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.9 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.) 11 207184801 2180758 Deixar de dotar os alojamentos de armários duplos individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões em desacordo com o disposto na NR-18. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.7 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.) 12 207184810 2180740 Deixar de fornecer lençol e/ou fronha e/ou travesseiro e/ou cobertor ou fornecer roupa de cama em condições inadequadas de higiene. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.6 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.) 13 207184828 2180693 Manter alojamento com instalações elétricas desprotegidas ou protegidas de forma inadequada. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.1, alínea "i", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.) 14 207184836 2180413 Deixar de dotar as instalações sanitárias de lavatório, vaso



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RJ**

sanitário e mictório, na proporção de um conjunto para cada grupo de 20 trabalhadores ou fração e/ ou de chuveiro na proporção de uma unidade para cada grupo de 10 trabalhadores ou fração. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.4 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.) 15 207184861 1241656 Deixar de disponibilizar, próximo aos locais das atividades, um lavatório para cada 10 trabalhadores. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.8.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.) 16 207184879 1240404 Deixar de dotar os gabinetes sanitários de recipientes com tampa, para guarda de papéis servidos. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.26, alínea "f", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.) 17 207184909 1240102 Deixar de disponibilizar material para a limpeza, enxugo ou secagem das mãos no lavatório ou permitir o uso de toalhas coletivas no lavatório. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.9 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.) 18 207184941 1242326 Deixar de retirar ou de depositar o lixo em local adequado o dos alojamentos. Pg.:1 Impresso na versão 5.2 de 21/07/2015 por 02175-0, em 05/10/2015. Número Ementa Descrição da ementa (Capitulação) (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.28, alínea "c", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.) 19 207184968 1242423 Deixar de fornecer água potável em todos os locais de trabalho ou fornecer água potável em condições não higiênicas ou permitir o uso de recipientes coletivos para o consumo de água ou deixar de disponibilizar bebedouros de jato inclinado e guarda protetora ou manter dispositivo de fornecimento de água potável em pias ou lavatórios ou fornecer bebedouros em proporção inferior a uma unidade para cada 50 empregados. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.7.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.) 20 207184984 1241990 Deixar de manter local adequado, fora da área de trabalho, para o consumo de refeições. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.3.15.1, alínea "a", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.) 21 207185000 1240110 Manter estabelecimento que não possua canalização com tomada d'água exclusiva para uso contra incêndio. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.10 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.) 22 207185026 1242245 Deixar de dotar o alojamento de camas ou dotar o alojamento de camas inadequadas. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.18 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.) 23 207185115 2186330 Manter pilhas de materiais com forma ou altura que não garantam a sua estabilidade e/ou dificultem o seu manuseio. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.24.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.) 24 207265844 2180502 Deixar de providenciar aterramento elétrico adequado para os chuveiros elétricos. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.8.5 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.) 25 207267821 2180731 Manter cama no alojamento em desacordo com o disposto na NR-18. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.5 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.) 26 207270139 0000108 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. (Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.). Por fim, ressaltamos que dois empregados expressaram seu desejo de retornar à origem, suas residências em outros estados e que de acordo com o combinado em ata de reunião, os obreiros foram obstados da percepção das guias de seguro-desemprego. Deste modo, a falta da entrega não descharacteriza o crime de



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RJ**

redução à condição análoga a de escravo, pois o tipo penal da degradância trata da autodeterminação. Assim, somos pela caracterização do crime com todas as consequencias, uma vez que a não entrega da quias se deu ao óbice gerado pela empresa, não apresentando os obreiros [REDACTED] para conclusão das formalidades legais, imputando inclusive aos empregados um prejuízo referente às três parcelas de um salário-mínimo não pagas.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RJ**

**K) DA CONCLUSÃO:**

São fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Além disso, a constituição cidadã de 1988 elegeu como objetivos: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; bem como a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Assim, a Constituição Federal garante a todos os cidadãos brasileiros direitos iguais sem distinção de qualquer natureza, momente o direito à vida e à liberdade. Garante, mais, que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

A Carta Magna ainda dispõe que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observadas a **função social da propriedade, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego**.

Ainda, prevê o texto constitucional que a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

"observância das disposições que regulam as relações de trabalho; exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. Mas, assegura no Artigo 225 que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

No dizer do emérito Professor Doutor Mauricio Godinho Delgado<sup>1</sup>:

*"Sabiamente, detectou a Constituição que o trabalho, em especial o regulado, asseguratório de certo patamar de garantias ao obreiro, é o mais importante veículo (senão o único) de afirmação comunitária da grande maioria dos seres humanos que compõem a atual sociedade capitalista, sendo, desse modo, um dos mais relevantes (senão o maior deles) instrumentos de afirmação da Democracia na vida social.*

*À medida que Democracia consiste na atribuição de poder também a quem é destituído de riqueza — ao contrário das sociedades estritamente excludentes de antes do século XIX, na História —, o trabalho assume o caráter de ser o mais relevante meio garantidor de um mínimo de poder social à grande massa da população, que é destituída de riqueza e de outros meios lícitos de seu alcance. Percebeu, desse modo, com sabedoria a Constituição a falácia de instituir a Democracia sem um corresponde sistema econômico-social valorizador do trabalho humano.*

*A valorização do trabalho está repetidamente enfatizada pela Carta Constitucional de 1988. Desde seu "Preâmbulo" esta afirmação desponta. Demarca-se, de modo irreversível, no anúncio dos "Princípios Fundamentais" da República Federativa do Brasil e da própria Constituição (Título I). Especifica-se, de maneira didática, ao tratar dos "direitos sociais" (arts. 6º e 7º) — quem sabe para repelir a tendência abstracionista e excludente da cultura juspolítica*

<sup>1</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. Revista do MPT, nº 31, Ano 2006, págs. 20 a 46. Material da 1ª aula da Disciplina Atualidades em Direito do Trabalho, ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu TeleVirtual em Direito e Processo do Trabalho – Anhanguera-UNIDERP | REDE LFG.



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RJ

do país. Concretiza-se, por fim, no plano da Economia e da Sociedade, ao buscar reger a "Ordem Econômica e Financeira" (Título VII), com seus "Princípios Gerais da Atividade Econômica" (art. 170), ao lado da "Ordem Social" (Título VIII) e sua "Disposição Geral" (art. 193).

A Constituição não quer deixar dúvidas, pois conhece há séculos os olhos e ouvidos excludentes das elites políticas, econômicas e sociais brasileiras: o trabalho traduz-se em princípio, fundamento, valor e direito social".

Em face de tais disposições cogentes contrapõem-se as condições a que estavam sujeitos os dois trabalhadores já descritas detalhadamente no presente relatório.

Houve completo desrespeito do empregador à letra e ao espírito dos preceitos constitucionais mencionados, que se estendeu à desobediência da legislação trabalhista infraconstitucional e aos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966); 110 e 111, a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), os quais têm força cogente própria das leis ordinárias.

Ressalta-se que as Normas Regulamentadoras exaradas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (em consonância com as disposições constitucionais), definem arquétipos mínimos de saúde e segurança no meio ambiente de trabalho, direitos fundamentais do trabalhador que, uma vez descumpridos, corporificam a degradação desde que o trabalhador seja "coisificado", como ocorreu nesta situação específica.

Por conseguinte, restou configurada a caracterização da degradação em todos os seus âmbitos num plano ontológico, já que, uma vez sujeitos os trabalhadores à situação ora relatada, eles têm destituída, ignominiosamente, sua dignidade e aviltada sua característica essencial de ser humano.

Contrariamente ao disposto na lei fundamental do Estado brasileiro, e consoante demonstrado neste relatório, o empregador, explorador da atividade, no que tange aos mencionados obreiros, ignora a valorização do trabalho humano e nega, aos trabalhadores sob sua responsabilidade, uma existência digna, o que corresponde, respectivamente, ao fundamento e ao fim da ordem econômica.

Além disso, é patente a inobservância da função social da propriedade e, claro, da possibilidade de redução das desigualdades sociais, já que realçadas pelo empregador na sujeição dos trabalhadores a condições degradantes.

É imprescindível acrescentar que o empregador, com a conduta verificada pela equipe fiscal, não oferece a contrapartida esperada na geração de emprego de qualidade e distribuição de renda, na medida em que, como referido, submete os trabalhadores a condições degradantes de trabalho, instalando-os em ambientes totalmente impróprios ao ser humano e não os remunerando de forma adequada; não fornecendo condições de alimentação condizentes e, pior, não oferecendo água potável em abundância e em boas condições de higiene para trabalhadores em atividade que necessita reposição hídrica sistemática.

Saliente-se, mais uma vez, que a sujeição dos trabalhadores a condições degradantes compromete não só a sua saúde e segurança, mas também, e não com menor significância, sua própria dignidade, aviltada pelo tratamento desumano a eles dispensado sob a escusa de reprodução de costumes.

Por esta forma, a exploração econômica, longe de favorecer o bem-estar dos trabalhadores, promove o enriquecimento ilícito do empregador em detrimento dos direitos fundamentais dos obreiros sob sua responsabilidade. Não há dúvida de que reduzem os tomadores dos serviços, assim, de forma significativa, seus custos com a contratação de mão de obra.

Tampouco é possível ignorar as normas internacionais que preconizam a obrigatoriedade de preservação dos direitos humanos, mornamente daqueles dos trabalhadores. Aliado ao desrespeito à integridade, à saúde, às condições de trabalho e à vida dos trabalhadores, o empregador em questão, ao infringir o disposto nos tratados e convenções ratificados pelo Brasil, desrespeita a própria imagem do país diante da comunidade internacional.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RJ**

Por fim, constatou-se na ação de fiscalização a submissão de um trabalhador a circunstâncias de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana, caracterizando condições absolutamente degradantes, configurando, portanto, o conceito de trabalho análogo ao de escravo.

No texto "Trabalho com Redução do Homem à Condição Análoga à de Escravo e Dignidade da Pessoa Humana<sup>2</sup>, o Procurador Regional do Trabalho da PRT/8ª Região, Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho define trabalho em condições análogas à condição de escravo como:

"o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador".

Ainda, aduz que o que se faz, no trabalho em condições degradantes:

"é negar ao homem direitos básicos que o distinguem dos demais seres vivos; o que se faz é coisificá-lo; dar-lhe preço, e o menor possível".

Afirma, mais, que na atual consideração sobre a redução do homem à condição análoga à de escravo não é a liberdade o maior fundamento violado, mas a condição humana do trabalhador. No trabalho degradante, ainda que não se faça presente a restrição da liberdade, o homem é tratado como coisa; tem desconsiderada sua condição humana e é encarado como mais um bem necessário à produção. Assim, é a dignidade humana, ainda conforme o Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho:

"o fundamento maior, então, para a proibição do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo.

Assim deve ser visto, hoje, o crime de redução à condição análoga à de escravo, até no caso do trabalho em condições degradantes.

É preciso, pois, alterar a definição anterior, fundada na liberdade, pois tal definição foi ampliada, sendo seu pressuposto hoje a dignidade".

Não há como discordar do douto Procurador quando, consequentemente, preconiza que:

"Não aceitar essa mudança, salutar e avançada, da legislação brasileira, é ficar preso a dogmas ultrapassados. Não aceitar a mudança é querer negar que o homem tem sua dignidade ferida no mais alto grau não só quando sua liberdade é cerceada, mas também quando sua condição de homem é esquecida, como na hipótese do trabalho em condições degradantes.

Ora, não há justificativa suficiente para não aceitar que, tanto o trabalho sem liberdade como o em condições degradantes são intoleráveis se impostos a qualquer ser humano. É preciso aceitar que, usando uma palavra hoje comum, o "paradigma" para a aferição mudou; deixou de ser apenas o trabalho livre, passando a ser o trabalho digno.

Não há sentido, então, na tentativa que se vem fazendo de descaracterizar o trabalho em condições degradantes, como se este não pudesse ser indicado como espécie de "trabalho escravo".

**Na verdade, reproduzir essa idéia é dar razão para quem não tem, no caso para**

<sup>2</sup> Estudo que pretende indicar a dignidade da pessoa humana como fundamento maior da proibição do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo, à luz da alteração do artigo 149 do Código Penal Brasileiro pela Lei nº 10.803, de 7.12.2003.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RJ

*aqueles que se servem do ser humano sem qualquer respeito às suas necessidades mínimas, acreditando que este é o país da impunidade e da desigualdade."*

Sugerimos que os parceiros (MPT, PF, MPF) sejam oficiados do presente para o fim de que as competências de cada qual possa ser exercida, CONSIDERANDO que a caracterização do crime de escravidão restou sobejamente configurada.

É o que temos para relatar.

RJ, 09/10/2015,

A assinatura é uma grande caixa preta que oculta a assinatura original.